



Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

LEI Nº 12.327, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015

Desafeta de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 1.528,27 m², constituída do Lote nº 10 da Quadra 02 do Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra, da subdivisão do Lote nº 44 A/45 da Gleba Lindóia e autoriza o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL a doá-la a empresa AAF DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, destinada à ampliação e expansão de uma indústria de produtos odontológicos, nos termos da Lei nº 5.669, de 28 de dezembro de 1993, e ainda de acordo com as diretrizes da Lei nº 9.284, de 18 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica desafetada de uso comum do povo e/ou especial a área de terras contendo 1.528,27 m², constituída do Lote nº 10, da Quadra 02, do Parque Tecnológico de Londrina Francisco Sciarra, da subdivisão do Lote nº 44 A/45 da Gleba Lindóia, da sede do Município.

Art. 2º Fica o Instituto de Desenvolvimento de Londrina - CODEL, autorizado a realizar doação com condição suspensiva à empresa AAF DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME, do imóvel descrito no artigo anterior desta Lei, mediante prévia avaliação.

Art. 3º Na área descrita no artigo 1º desta Lei a DONATÁRIA ampliará uma indústria que atua no ramo de produtos odontológicos.

Art. 4º As obras de ampliação e expansão da indústria deverão ser iniciadas no prazo de 02 (dois) meses e concluídas no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da data da publicação desta Lei, sob pena da doação não se tornar eficaz, bem como da reversão imediata da posse e domínio do imóvel ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel, com todas as benfeitorias nele introduzidas, sem direito a qualquer retenção.

Art. 5º Do instrumento público de doação com condição suspensiva, deverão constar, entre outras, cláusulas especiais estabelecendo que:

- I - o imóvel ficará vinculado à atividade industrial e não poderá ser alienado a terceiros, sem autorização do Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel, no prazo de 10 (dez) anos, contados da data do alvará de licença para funcionamento;
- II - a donatária deverá cumprir todas as exigências da [Lei nº 5.669/93](#), que dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Londrina;
- III - a donatária deverá criar e manter, no mínimo, 16 empregos diretos;
- IV - a escritura não poderá ser levada a registro no Cartório de Imóveis competente antes de cumpridas todas as contrapartidas/condições/encargos previstos nesta Lei, sendo que somente o Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel poderá certificar de maneira expressa o cumprimento das contrapartidas;
- V - somente após o cumprimento de todos os encargos é que a doação será plenamente eficaz; e
- VI - o Cartório de Registro de Imóveis competente fica proibido de realizar o registro da escritura sem documento emitido pela Codel comprovando que as contrapartidas foram integralmente cumpridas, bem como autorizando expressamente o registro.

Art. 6º Para cumprimento do disposto na [Lei nº 9.284/2003](#), a DONATÁRIA deverá:
I. obedecer às normas de equilíbrio ambiental e as relativas à segurança e à medicina do trabalho (artigo 3º, inciso II, da [Lei nº 9.284/2003](#)); e
II. comprovar a destinação de empregos para pessoas portadoras de deficiência, em percentual fixado em lei, quando for o caso (artigo 3º, inciso III, da [Lei nº 9.284/2003](#)).

Art. 7º A DONATÁRIA ficará obrigada ainda a comprovar a destinação de empregos para:
I. pessoas com mais de 40 anos de idade, nos termos do artigo 41-B, inciso I, da [Lei nº 5.669/1993](#); e
II. menores aprendizes, nos termos do artigo 41-B, inciso II, da [Lei nº 5.669/1993](#).

Art. 8º A fiscalização para controle das condições estabelecidas nas leis nºs [5.669/1993](#) e [9.284/2003](#), será realizada, periodicamente, pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina - Codel.

Art. 9º A DONATÁRIA não será beneficiada com os incentivos tributários previstos no artigo 3º da [Lei nº 5.669/1993](#).

Art. 10. O Instituto de Desenvolvimento de Londrina- Codel autoriza a Donatária a gravar, junto ao registro de imóveis, hipoteca relativa ao imóvel de que trata esta lei, bem como todos os títulos e contratos decorrentes de financiamentos a ela destinados, exclusivamente para fins de realização de financiamento para construção da unidade industrial, sendo que esta autorização deverá ser feita de forma expressa e motivada, mediante termo próprio.

Art. 11. Não se compreende na restrição prevista no artigo 29 da [Lei nº 5.669/1993](#) a hipoteca relativa aos imóveis de que trata esta Lei em favor de instituição financeira para obtenção de financiamentos destinados à DONATÁRIA, desde que autorizada pela Codel nos termos do artigo anterior.

Art. 12. A outorgada DONATÁRIA obriga-se a apresentar documentos que comprovem a adimplência junto à instituição financeira relativamente aos pagamentos das parcelas dos financiamentos de que tratam os artigos 10 e 11 desta Lei, sempre que solicitado pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina – Codel.

Art.13. As despesas decorrentes da escrituração do imóvel a que alude esta Lei correrão às expensas da DONATÁRIA, incluído o Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 11.438, de 19 de dezembro de 2011](#).

Londrina, 14 de setembro de 2015.

ALEXANDRE LOPES KIREEFF
Prefeito do Município

PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO
Secretário de Governo

Ref.

Projeto de Lei nº 49/2015

Autoria: Executivo Municipal.

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1.

Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 2810, caderno único, fls. 1 e 2, de 16.9.15.

